

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE JOSÉ DE SOUSA PAIS CONTRA O JORNAL DE TONDELA *3*

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Dezembro de 2004)

I. FACTOS

I.1 José de Sousa Pais apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o *Jornal de Tondela*, por não ter publicado um texto que lhe enviou, ao abrigo da Lei de Imprensa, sobre uma peça jornalística intitulada *Carlos Marta reconduzido no cargo de Presidente da Comissão Política Distrital do PSD em Viseu*, inserida na sua edição de 14 de Outubro último.

I.2 O recorrente fundamenta o seu recurso, no facto da peça em foco conter informações que não correspondem à verdade, omitindo dois recursos de impugnação de que foram objecto as eleição que noticia.

Acusa, ainda, o jornal de comportamento censório, nomeadamente, por ter recusado publicar o referido texto como publicidade paga.

I.3 Confrontado com estas afirmações, o Director do *Jornal de Tondela* informou, com relevância directa para o assunto, que não publicou a carta do recorrente, porque "*além de não obedecer aos requisitos estipulados por Lei, a notícia veiculada pelo Jornal de Tondela (...) nada tinha a ver com o signatário da correspondência em questão (...)*".

Acrescentou que a notícia foi confirmada, em 4 de Novembro último, com a cerimónia de posse do Presidente reeleito, não tendo o jornalista que assistiu ao acto notado qualquer contestação.

Disse, ainda, que recusou publicar o escrito do recorrente como publicidade paga, por "*poder criar um precedente grave*" e entender que as decisões do jornal não são tomadas sob quaisquer pressões e "*muito menos a do dinheiro*".

II ANÁLISE

II.1 O conhecimento do presente recurso cabe no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do estabelecido na alínea i) do artigo 3º, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

A liberdade de imprensa, que configura um dos direitos fundamentais mais reconhecidos e protegidos pela Constituição, compreende, implicitamente, a autonomia editorial dos directores dos jornais, que gozam de liberdade para a determinação dos respectivos conteúdos.

Tal autonomia está, porém, comprometida com a salvaguarda de valores e interesses ligados a outros direitos de não menor dignidade, como são os direitos de personalidade e o direito do público à informação, podendo-lhes ser imposta a publicação de material não desejado, através do exercício do direito de resposta e de rectificação. d/7

II.2 Dito isto, importa saber se, no caso concreto, o queixoso é ou não titular deste direito para poder impor ao *Jornal de Tondela* a publicação do seu esclarecimento.

Para a imprensa, os pressupostos do direito de resposta e de rectificação estão enunciados no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que reza assim:

“1. Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2. As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito”.

II.3 É à luz do normativo transcrito que a AACCS entende que o exercício do direito de resposta e de rectificação compete à própria pessoa atingida pelo escrito, não podendo haver exercício por conta, em benefício ou em vez de outrem.

A posição antes citada é entendida como a correcta pela generalidade dos Autores que tem tratado a matéria, como Luís Brito Correia (Direito da Comunicação Social, Vol. I pág. 551) ou Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo (Direito da Comunicação Social), sendo que estes últimos autores afirmam, expressamente, na página 226, que o direito de resposta pode ser recusado com o fundamento na ilegitimidade do respondente, por não ser ele a pessoa visada pelo texto nem poder invocar a sua representação legal.

Com efeito, a lei não se encaminhou, como poderia ter feito, para o desenho de um respondente caracterizado por interesses hipotéticos, alegadamente visados na peça; ao invés, o legislador prevê que o texto respondente ou rectificador tenha de ser obrigatoriamente suscitado por uma referência, directa ou indirecta, à pessoa considerada. Daí a importância primordial da interpelação como origem desencadeadora da legitimidade do direito de resposta e de rectificação.

Ora, na notícia em análise, José de Sousa Pais em nenhum momento ou tópico é referenciado, directa ou indirectamente, pelo que não se vê qual seja a sua legitimidade para reclamar o exercício do direito de resposta e de rectificação.

Assim, o *Jornal de Tondela* não estava obrigado a publicar o escrito do recorrente, por este não ser titular do direito em causa.

No que respeita à não publicação do referido texto, a título de publicidade, não se afigura ter ocorrido, como pretende o queixoso, procedimento censório por parte do *Jornal de Tondela*, tendo em atenção a competência que assiste aos directores dos jornais em matéria de conteúdos, mesmo os de natureza publicitária.

De todo o modo, a publicação de publicidade na imprensa é matéria que está regulada no Código de Publicidade, cabendo directamente ao Instituto do Consumidor apreciar.

CONCLUSÃO:

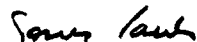
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso de José de Sousa Pais, contra o *Jornal de Tondela*, por não ter publicado um texto que lhe enviou, ao abrigo da Lei de Imprensa, sobre uma peça jornalística intitulada *Carlos Marta reconduzido no cargo de Presidente da Comissão Política Distrital do PSD em Viseu*, inserida na sua edição de 14 de Outubro último, entende que o recorrente, no caso, não tinha legitimidade jurídica para exercer o direito de resposta e de rectificação, na medida em que a notícia impugnada não contém qualquer referência directa ou indirecta à sua pessoa, nem referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

Em consequência, a AACCS delibera negar provimento ao recurso.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Dezembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro